Assunto	Definição dos dados que compõe a qualificação do denunciante e solicitação de adequação do formulário de denúncia.

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 080/2019

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 25 de junho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 143/2017 prevê em seu art. 11 os requisitos necessários à análise de admissibilidade de denúncias encaminhas à Comissão de Ética e Disciplina, conforme segue:

> Art. 11. A denúncia deverá conter:
> I – a identificação do denunciante, com nome, qualificação, endereço e correio eletrônico;
> II – a identificação do profissional arquiteto e urbanista denunciado, com nome completo, incluindo, se possível, número de registro no CAU, endereço e CPF;
> III – a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração ético-disciplinar, indicando a data de ocorrência de cada fato;
> IV – os documentos que eventualmente a instruam e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco);
> V – a identificação dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) relativos às atividades desenvolvidas, se houver;
> VI – a indicação de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, se assim desejar, nos termos do § 1° do art. 21 da Lei n° 12.378, de 2010.

Considerando que a Resolução CAU/BR nº 143/2017 é omissa quanto aos dados necessários para o preenchimento da qualificação do denunciante, prevista no inciso I, do art. 11, da citada Resolução;

Considerando que a CED-CAU/RS entende que, quanto a identificação do denunciante, é suficiente o conhecimento do nome completo, da profissão, do CPF e dos endereços postal e eletrônico;

Considerando que o formulário de denúncia não requer do denunciante sua profissão e seu endereço postal;

Considerando que o inciso III, do art. 11, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, tem como requisito da denúncia a narração dos fatos e suas respectivas datas de ocorrência;

Considerando que o formulário de denúncia não possui campo específico para indicação da data de ocorrência dos fatos, bem como não é claro quanto a necessidade da narrativa dos fatos denunciados;

Considerando que a inadequação do formulário de denúncia gera, constantemente, a necessidade de diligências do relator aos denunciantes, o que acaba por alongar o tempo em que o processo permanece na etapa de acatamento da denúncia;

Considerando que a intimação do denunciante para o atendimento das diligências, que poderiam ser realizadas no ato de apresentação da denúncia, representa um custo à instituição, não só no aspecto financeiro, relativo ao envio de correspondências, mas também quanto às horas de trabalho dos funcionários e dos conselheiros da comissão;

Considerando que a intimação do denunciante, para complementação de dados da denúncia, retarda o tempo necessário para a análise de admissibilidade, uma vez que, além do tempo necessário para a elaboração do ofício e sua entrega ao destinatário, existe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações faltantes;

Considerando que o formulário da denúncia deve atender aos requisitos anteriormente mencionados, os quais são normatizados pela Resolução CAU/BR nº 143/2017;

DELIBEROU POR:

1. Definir que, para fins de preenchimento do requisito disposto no art. 11, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, considerar-se-á qualificado o denunciante que informar, no mínimo, os seguintes dados: nome completo; profissão; CPF; e endereços postal e eletrônico;
2. Determinar que caberá à Unidade de Fiscalização efetuar as diligências possíveis, juntando os respectivos documentos, no sentido de averiguar, complementar e/ou verificar a existência dos dados definidos no item anterior;
3. Solicitar ao CAU/BR a adequação do formulário de denúncia do SICCAU, conforme segue:
   - 2.1. Incluir a profissão e o endereço postal do denunciante como dados obrigatórios, a fim de atender ao no inciso I, do art. 11, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
   - 2.2. Incluir um campo obrigatório referente à data de ocorrência dos fatos;
   - 2.3. Deixar claro a necessidade de narração dos fatos denunciados, de modo a atender o inciso III, do art. 11, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.
4. Encaminhar ao Plenário do CAU/RS para homologação, na forma do §6°, do Art. 91, do Regimento Interno do CAU/RS.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

RUI MINEIRO
Coordenador

NOE VEGA COTTA DE MELLO
Coordenador Adjunto

MARCIA ELIZABETH MARTINS
Membro

MAURÍCIO ZUCHETTI